



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.276 - MS (2014/0160792-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CARLOS LUCAS MALI
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : WHORTON ALVES ORTIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADOS : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
RENAN MAX FAETTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TELEFONIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A instância ordinária entendeu tratar-se de mero descontentamento, e não de dano passível de indenização, acentuando que a linha bloqueada não impediu o pleno exercício das atividades comerciais do recorrente, pois este possuía outras linhas em uso, as quais eram de conhecimento de seus clientes.

3. Nessas condições, para modificar as conclusões da Corte local, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos preconizados na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.276 - MS (2014/0160792-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Lucas Mali contra decisão de e-STJ, fls. 422/424, que negou provimento ao agravo em recurso especial por entender incidir, na hipótese, o óbice contido na Súmula 7/STJ, bem como inexistir ofensa ao art. 535 do CPC.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade do verbete sumular à espécie, reafirmando, ainda, violação do art. 535 do CPC, porquanto não solucionada suposta afronta ao art. 22 do CDC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 541.276 - MS (2014/0160792-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Para melhor análise do presente regimental, trago a decisão proferida em sede de agravo em recurso especial:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Carlos Lucas Mali contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 268):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS - BLOQUEIO INDEVIDO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA - PORTABILIDADE NÃO REQUERIDA PELO CONSUMIDOR - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - EXISTÊNCIA DE OUTRAS LINHAS TELEFÔNICAS PARA CONTATO - DANO NÃO COMPROVADO - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

O bloqueio indevido dos serviços de telefonia em razão da portabilidade realizada sem a autorização do consumidor não gera dano moral puro, devendo ser comprovado o prejuízo por, via de regra, tratar-se de mero aborrecimento possível frente a relações do cotidiano.

Havendo a publicidade de outras linhas telefônicas para contato com o profissional autônomo, não se sustenta defender a ocorrência do dano moral *in re ipsa* unicamente sob a justificativa de sua profissão.

Sustenta o agravante a existência de afronta aos arts. 535, II, do CPC e 927 do Código Civil, porquanto o aresto, além de omissão quanto a aspectos relevantes para a solução da controvérsia, consignou que:

(...) a existência do serviço de telefonia e de internet é inconteste, entretanto, os documentos juntados aos autos e o tempo de interrupção de trinta dias acrescem às razões de que o fato não passou de um descontentamento previsível nas relações comerciais contemporâneas (e-STJ, fl. 339).

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Na hipótese, o Tribunal de origem se manifestou de maneira fundamentada pelo não reconhecimento do dano moral pugnado, não havendo falar em omissão.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No que tange à apontada afronta ao art. 927 do Código Civil, as instâncias ordinárias, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiram pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil, ao entendimento de que o bloqueio da linha telefônica em comento constituiu mero "descontentamento previsível nas relações comerciais contemporâneas", eis que não comprovados os efetivos danos experimentados".

Confira-se trecho extraído do julgado em avilte (e-STJ, fl. 270):

A existência de interrupção do serviço de telefonia e de internet é inconteste, entretanto, os documentos juntados aos autos e o tempo de interrupção do serviço de trinta dias acrescem às razões de que o fato não passou de um descontentamento previsível nas relações comerciais contemporâneas.

De modo algum está a se justificar que desmandos praticados por empresas em flagrante desrespeito às normas consumeristas não devam sofrer represálias do Judiciário, pois geradoras de danos indenizáveis, todavia, há de ser relevada as circunstâncias concretas do caso, sob pena da proteção normativa do consumidor transformar-se em verdadeiro desalento à atividade comercial, provocando, assim, repercussões muito mais gravosas à comunidade.

Em sua demanda, reforça a importância da linha bloqueada (3342-6114) na sua atividade comercial, sendo que seus clientes mantinham contato com ele através dela, todavia, analisando os documentos trazidos aos autos, é possível constatar que o apelante tornava pública sua atividade a seus clientes também por outras linhas de telefone: 3324-3517 e 8406-5752 (f. 33), e 342-5242 (f. 39-43).

Nestes passo, simplesmente sustentar ser hipótese de dano moral puro em razão de tratar-se de profissional autônomo é um tanto temerário, necessitando da comprovação dos efetivos danos experimentados.

Ademais, não se nega que fornecedores que desrespeitam os princípios consumeristas mereçam algum tipo de repreensão, entretanto, neste caso deve ela ser alcançada apenas na esfera administrativa do Procon por falta de elementos para sua responsabilização civil.

Sendo assim, para acolher a pretensão recursal, seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível desfazer a afirmação de inexistência de elementos para responsabilização civil contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria a rediscussão de matéria fática, vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. BLOQUEIO DE LINHA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ausência de danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 520.375/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Importante consignar, ainda, que esta Corte firmou entendimento de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão impugnado.

Ante o exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conheço do presente agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Como é possível verificar, inexistiu omissão do Tribunal *a quo* na análise da controvérsia, tampouco afronta ao art. 535 do CPC, eis que consignado no acórdão acima colacionado a conclusão de que o fato de tratar-se de relação consumerista, por si só, não afasta, no presente caso, a necessidade de comprovação do dano, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à indigitada afronta ao art. 927 do CC, a instância ordinária entendeu tratar-se de mero descontentamento, e não de dano passível de indenização, acentuando que a linha bloqueada não impediu o pleno exercício das atividades comerciais do recorrente, pois este possuía outras linhas em uso, as quais eram de conhecimento de seus clientes.

Portanto, inverter o julgado proferido em sede de apelação demandaria a rediscussão de matéria fática, vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No aspecto:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal a quo entendeu, com base nas provas dos autos, que não ficou configurado dano moral reparável. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Incidência da referida Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 497.542/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE PROVAS. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. DESSEMELHANÇA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no AREsp 118.092/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/5/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0160792-2

AgRg no
AREsp 541.276 / MS

Números Origem: 00024940520128120001 0002494052012812000150003 24940520128120001

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS LUCAS MALI
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PRADEBON
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: WHORTON ALVES ORTIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OI S/A
ADVOGADOS	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA RENAN MAX FAETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS LUCAS MALI
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PRADEBON
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO	: WHORTON ALVES ORTIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OI S/A
ADVOGADOS	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA RENAN MAX FAETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.